



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

OBJETO DELIBERAÇÃO

As Comissões e

SALA SESSÕES

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 24 / 2020

Autoria: Vereador Francisco Leandro Gonzalez (PODEMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de rastreamento por satélite dos veículos de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta e indireta do Município de Bariri-SP e dá outras providências.

Art. 1º Todos os veículos de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta e indireta do Município de Bariri deverão contar com rastreamento por satélite.

Art. 2º Os dados obtidos pelo rastreamento deverão ser disponibilizados nos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos.

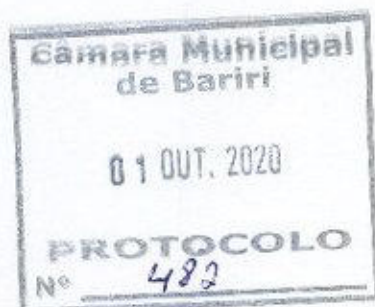
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2020.

Francisco Leandro Gonzalez – Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei nº 24 / 2020 de origem do Poder Legislativo Municipal - Autoria: Vereador Francisco Leandro Gonzalez (PODEMOS)

O presente projeto de lei objetiva dar segurança, produtividade e economia à Administração Municipal, vez que o rastreamento permite a localização exata e em tempo real dos veículos, o que diminui os riscos para todos os envolvidos no transporte, permitindo ainda, seja tomada qualquer medida com agilidade e precisão caso algum problema ocorra.

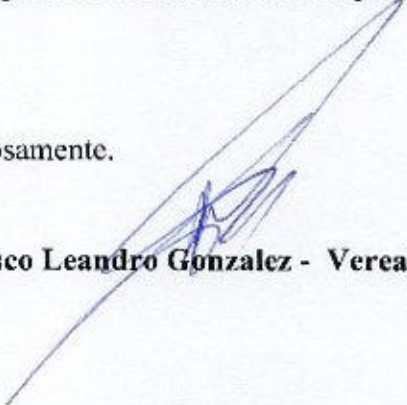
Também gera uma maior produtividade no trajeto de transporte, pois é possível identificar com mais facilidade quais são os ajustes e alterações que contribuem para a otimização e qualidade do transporte do veículo.

Os municípios que implantaram referido sistema, tem obtido uma economia significativa para cofres públicos, uma vez que as rotas foram melhor organizadas e distribuídas, impactando de forma positiva no transporte de veículos.

Outra vantagem é do ponto de vista da transparência e fiscalização, considerando que os veículos rastreados devem pertencer ou estar a serviço da Administração Pública Municipal, não há motivo para ocultação do seu uso, à luz da Constituição Federal, inciso XXXIII do artigo 5º; e inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 37, bem como, a Lei 212.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de acesso à informação.

Diante do exposto, demonstrado que o presente projeto de lei vai encontro do interesse público, conto com apoio dos Nobres Edis para sua aprovação, para tanto, invoco o art. 149 do Regimento Interno, a fim de que seja deliberado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Atenciosamente,


Francisco Leandro Gonzalez - Vereador